



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Arbitragem CCI n. 22796/ASM/JPA

Arbitragem de Acordo com o Regulamento de Arbitragem da Corte
Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

CONSÓRCIO ENERG

formado por TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS Ltda.
e SPAVIAS ENGENHARIA Ltda.

Requerente

v.

ESTADO DE SÃO PAULO (Brasil)

pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido 1

-e-

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Requerido 2

**MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO 1 EM
ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL Nº 3**

15 de agosto de 2019

Comunicação E18

= Via eletrônica =

AO

TRIBUNAL ARBITRAL

Sra. Valeria Galíndez (presidente) e Srs. Aquiles Augusto Diniz Martins da Costa e André Castro
Carvalho

CC: Partes, Secretaria Administrativa e Secretaria da CCI

Por correio eletrônico



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, ("ESTADO" ou "Requerido 1" ou "Contratante"), devidamente qualificado nos autos do Procedimento Arbitral autuado pela Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ("CCI") sob nº 22796/ASM/JPA ("Arbitragem"), instaurado por requerimento do **CONSÓRCIO ENERG** ("Requerente" ou "ENERG" ou "Consórcio" ou "Contratada"), igualmente já qualificado, ao tempo determinado na Ordem Processual nº 3, de 3 de julho de 2019, apresenta seus **QUESITOS AO PERITO** formulados pelo Assistente Técnico nomeado pelos Requeridos.

1. Outrossim, o Requerido 1 nomeia o Sr. Cássio Penteado Serra Filho para atuar como seu **Assistente Técnico** na presente Arbitragem, cujos dados de contato são:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Email: cassio.filho@cptm.sp.gov.br

Tel: (11) 3117-7045/97150-4108

2. Por fim, em relação à escolha dos peritos, as partes chegaram a bom termo em relação a dois nomes: Octávio Galvão Neto e Clemenceau Chiabi. Dessa maneira, o Requerido 1 solicita ao Tribunal Arbitral a realização de contato direto com tais profissionais, a fim de conhecer a capacitação e experiência técnica de cada qual, visando avaliar qual deles poderia atender de forma mais adequada o espoco da perícia, bem como para solicitar o envio de proposta de honorários. Após a realização de tais providências, sugere-se a realização de conferência, para deliberação final sobre o tema.

São Paulo, 15 agosto de 2019.

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA
PROCURADOR DO ESTADO ASSESSOR
COORDENADOR DA ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

CLÁUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS
PROCURADOR DO ESTADO

BRUNO LOPES MEGNA
PROCURADOR DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Anexos

E-01	03.11.2009	Contrato
E-02	30.06.2011	Termo de Aditamento nº 01
E-03	01.07.2011	Termo de Aditamento nº 02
E-04	28.12.2011	Termo de Aditamento nº 03
E-05	03.01.2013	Termo de Aditamento nº 04
E-06	16.06.2014	Termo de Aditamento nº 05
E-07	03.07.2014	Termo de Aditamento nº 06
E-08	02.04.2015	Termo de Aditamento nº 07
E-09	29.05.2009	Proposta Comercial
E-10	09.03.2009	Edital
E-11	01.08.2018	Planilha do Sistema de Solicitação de Acesso (SSA)
E-12	01.12.1997	Norma de Serviços CPTM Nº NS.DO/002
E-13	11.12.2009	Carta ENERG 011/09
E-14	01.07.2010	Carta ENERG 121/10
E-15	03.05.2011	Carta ENERG 260/11
E-16	29.04.2011	Carta ENERG 261/11
E-17	19.05.2011	Relatório GEV-014/2011
E-18	04.09.2012	Carta ENERG 176/12
E-19	11.02.2014	Carta ENERG 016/14
E-20	06.02.2015	Carta ENERG 015/15
E-21	19.12.1997	Resolução CONAMA 237-1997
E-22	23.01.1986	Resolução CONAMA 1-1986
E-23	15.03.2006	Licença Ambiental de Instalação nº 00389
E-24	01.2013	Parecer Técnico nº 01/13/IE
E-25	-	Licença Ambiental de Instalação nº 25496
E-26	01.2013	Ofício 01-13 - IE Consulta CPTM
E-27	-	Documentos comprobatórios dos empregados alocados na obra

* Não há anexos na presente manifestação



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

QUESITOS AO PERITO

1. Acerca da alegação do Requerente de que não concluiu o objeto contratual no prazo originalmente previsto em virtude da não concessão pela CPTM dos acessos previstos no contrato celebrado, solicita-se ao Sr. Perito que, após análise dos documentos que instruem o presente procedimento arbitral, esclareça:
 - a. se, ao longo do prazo originalmente pactuado para conclusão do objeto contratual (18 meses), o Requerente solicitou a disponibilização de intervalos com interferência operacional em todos os horários previstos no edital;
 - b. em caso de resposta negativa ao quesito anterior, quantas horas de intervalos com interferência operacional teriam sido solicitadas pelo Consórcio à CPTM, ao longo do prazo originalmente pactuado para conclusão do objeto contratual (18 meses), caso aquele tivesse solicitado intervalos com interferência operacional em todos os horários previstos no edital;
 - c. quantas horas de intervalos com interferência operacional foram solicitadas pelo Consórcio à CPTM, ao longo do prazo originalmente pactuado para conclusão do objeto contratual (18 meses);
 - d. quantas horas de intervalos com interferência operacional foram concedidas pela CPTM ao longo do prazo originalmente pactuado para conclusão do objeto contratual (18 meses);
 - e. se, ao longo do prazo originalmente pactuado para conclusão do objeto contratual (18 meses), o Requerente solicitou o cancelamento de intervalos com interferência operacional que haviam sido concedidos pela CPTM;
 - f. em caso de resposta positiva ao quesito anterior, qual o impacto dos cancelamentos solicitados pelo Consórcio no prazo originalmente pactuado para conclusão do objeto contratual (18 meses);
 - g. se, ao longo do prazo originalmente pactuado para conclusão do objeto contratual (18 meses), o Requerente deixou de aproveitar intervalos com interferência operacional concedidos pela CPTM;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- h. em caso de resposta positiva ao quesito anterior, qual o impacto do não aproveitamento pelo Consórcio dos intervalos com interferência operacional concedidos pela CPTM no prazo originalmente pactuado para conclusão do objeto contratual (18 meses);
- i. quantas horas restaram após subtrair-se do total de horas com interferência operacional solicitadas pelo Consórcio à CPTM, nos 18 (dezoito) primeiros meses da vigência do contrato, as horas que foram canceladas a seu pedido e aquelas que ele deixou de aproveitar;

$$Hr = Hs - (Hc + Hna)$$

Onde

Hr = Horas restantes

Hs = Horas com interferência operacional solicitadas nos 18 primeiros meses

Hc = Horas canceladas a pedido do Consórcio

Hna = Horas não aproveitadas pelo Consórcio

- j. se o número de horas restantes, mencionado no quesito anterior, seria suficiente para concluir o objeto contratual no prazo originalmente acordado;
- k. se as horas canceladas e não aproveitadas pelo Consórcio nos 18 (dezoito) primeiros meses da vigência do contrato impediram a conclusão desse no prazo originalmente pactuado;
- l. quantas horas de acesso com interferência operacional seriam necessárias para que fosse possível concluir o objeto contratual no prazo originalmente pactuado (18 meses);
- m. se a estrutura mobilizada pelo Requerente para a execução dos serviços contratados (equipamentos e pessoal) permitia a conclusão desses no prazo originalmente pactuado (18 meses);
- n. quantas horas de intervalos com interferência operacional foram solicitadas pelo Consórcio ao longo de todo o período de execução do objeto contratual;
- o. se, ao de todo o período de execução do objeto contratual, o Requerente solicitou a disponibilização de intervalos com interferência operacional em todos os horários previstos no edital;
- p. quantas horas de intervalos com interferência operacional foram concedidas pela CPTM ao longo de todo o período de execução do objeto contratual;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- q. se, ao longo de todo o período de execução do objeto contratual, o Requerente solicitou o cancelamento de intervalos com interferência operacional que haviam sido concedidos pela CPTM;
- r. quantas horas de intervalos com interferência operacional concedidas pela CPTM foram canceladas a pedido do Requerente ao longo de todo o período de execução do objeto contratual;
- s. quantas horas de intervalos com interferência operacional concedidas pela CPTM deixaram de ser aproveitadas pelo Requerente ao longo de todo o período de execução do objeto contratual;
- t. se as horas canceladas e não aproveitadas pelo Consórcio ao longo de todo o período de execução do objeto contratual impactaram no prazo de conclusão desse;
- u. em caso de resposta positiva ao quesito anterior, qual o impacto (horas, dias, semanas, meses) que as horas canceladas e não aproveitadas pelo Consórcio ao longo de todo o período de execução do objeto contratual tiveram no prazo de conclusão desse;
- v. se houve, efetivamente, impacto negativo no cumprimento do cronograma contratual pelo Requerente em virtude da falta de fiscalização dos serviços por parte da CPTM;
- w. em caso de resposta positiva ao quesito anterior, qual o prazo adicional (atraso) e correspondente valor das despesas indiretas incorridas pelo Requerente;
- x. se o cumprimento do cronograma inicialmente pactuado sofreu impacto de fatores supervenientes à formalização do contrato;
- y. se o cumprimento do cronograma inicialmente pactuado sofreu impacto de eventos de força maior;
- z. se o Consórcio adotou medidas para mitigar os atrasos verificados no prazo de execução do objeto contratual;
- aa. se havia no edital e/ou contrato previsão que assegurasse ao Consórcio exclusividade no acesso às vias de circulação de trens para execução dos serviços contratados;
- bb. se o Requerente, em virtude de ser composto por empresas que já atuaram em obras no mesmo local, por meio de outros contratos, tinha conhecimento prático da necessidade de compartilhamento do acesso à via com terceiros e da existência de um sistema que gere e compatibiliza esses acessos;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- cc. se havia no edital e/ou contrato previsão que assegurasse ao Consórcio que todos os acessos com interferência operacional solicitados nos intervalos de tempo previstos no contrato deveriam ser obrigatoriamente concedidos;
 - dd. se uma parte dos serviços contratados poderia ser executada sem a necessidade de acessos com interferência operacional às vias de circulação de trens;
 - ee. em caso de resposta positiva ao quesito anterior, qual o percentual dos serviços contratados poderia ser executado sem a necessidade de acessos com interferência operacional às vias de circulação de trens;
 - ff. se a atuação da empresa MRS impediu a execução do objeto contratual no prazo originalmente pactuado (18 meses);
 - gg. em caso de resposta positiva ao quesito anterior, qual o impacto da atuação da empresa MRS no prazo originalmente pactuado para conclusão do objeto contratual (18 meses).
2. A respeito da alteração de metodologia para execução dos serviços de instalação de postes, solicita-se ao Sr. Perito que, após análise dos documentos que instruem o presente procedimento arbitral, esclareça:
- a. se o Contrato STM 012/2009 especificava a metodologia para a execução dos serviços de instalação de postes;
 - b. qual a metodologia de trabalho apresentada em proposta pelo Requerente para a execução dos serviços de instalação de postes;
 - c. se a mudança na metodologia de instalação de postes afetou o cumprimento do cronograma inicialmente pactuado (18 meses);
 - d. em caso de resposta positiva ao quesito anterior, qual o impacto que a alteração da metodologia de instalação de postes teve no prazo de conclusão do objeto contratual;
 - e. se a mudança na metodologia de instalação de postes afetou o tempo total de duração do contrato;
 - f. em caso de resposta positiva ao quesito anterior, qual o impacto que a alteração da metodologia de instalação de postes teve no tempo total de duração do contrato.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3. No tocante à existência de divergência entre os projetos executados pelo Consórcio e aqueles executados por outras empresas contratadas pela CPTM, solicita-se ao Sr. Perito que, após análise dos documentos que instruem o presente procedimento arbitral, esclareça:
 - a. se a divergência relativa à localização dos travessões e AMV's nas Estações Engenheiro Goulart e São Miguel Paulista impediu a execução do objeto contratual no prazo originalmente acordado;
 - b. em caso de resposta positiva ao quesito anterior, qual o impacto que divergência relativa à localização dos travessões e AMV's nas Estações Engenheiro Goulart e São Miguel Paulista teve no prazo de conclusão do objeto contratual;
 - c. se durante o período demandado para solução da divergência relativa à localização dos travessões e AMV's nas Estações Engenheiro Goulart e São Miguel Paulista o Consórcio poderia executar serviços relativos a outras áreas do trecho a que se referia o objeto contratual, de maneira a evitar/mitigar o impacto daquela no prazo de execução do objeto contratual.

4. Acerca dos serviços adicionais realizados pelo Consórcio, solicita-se ao Sr. Perito que, após análise dos documentos que instruem o presente procedimento arbitral, esclareça:
 - a. se a realização de serviços adicionais pelo Requerente em razão do desenvolvimento dos projetos e para atender melhorias implementadas pela Requerida CPTM impactaram no cronograma originalmente pactuado;
 - b. em caso de resposta positiva ao quesito anterior, qual o prazo adicional (atraso) e correspondente valor das despesas indiretas incorridas pelo Requerente em razão da realização de serviços adicionais;
 - c. se os custos, diretos e indiretos, dos serviços adicionais realizados pelo Consórcio foram cobertos pelo acréscimo ao valor original do contrato pactuado por meio do Termo de Aditamento nº 3 (vide Doc. E-03, E-15 e E-16);
 - d. em caso de resposta positiva ao quesito anterior, se o valor acrescido contempla o BDI.
 - e. se os Termos de Aditamento de nºs 1 (vide Docs. E-02, E-13 e E-14), 4 (vide Doc. E-03, E-15 e E-16), 6 (vide Doc. E-07, E-18 e E-19) e 7 (vide Doc. E-20) apontam que os



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- custos decorrentes de alguns dos serviços adicionais realizados seriam cobertos através da alteração de parte dos itens das planilhas de custos originalmente apresentadas, sem a necessidade de alteração do valor global final;
- f. se, em face do regime de execução do contrato, é possível afirmar que os valores constantes das Tabelas de Preços que acompanharam a Proposta Comercial do Requerente remuneram os custos indiretos, bem como se esses estão indicados de modo destacado na referida Proposta Comercial;
 - g. se houve algum custo adicional não contemplado pelos aditamentos celebrados.
5. Quanto às despesas, diretas e indiretas, cujo ressarcimento o Requerente pleiteia, solicita-se ao Sr. Perito que, após analisar os documentos que instruem o presente procedimento arbitral, esclareça:
- a. se os documentos apresentados pelo Consórcio demonstram a realização de despesas comprovadamente relacionadas aos serviços objeto do Contrato STM 012/2009;
 - b. se o Requerente comprova as despesas indiretas que supostamente teria tido em razão da prorrogação do contrato;
 - c. se o somatório das despesas comprovadas pelo Requerente coincide com o valor total pleiteado a título de custos diretos e indiretos;
 - d. se o Requerente apresentou documentos que comprovam despesas com Administração Central relacionadas com Contrato STM 012/2009;
 - e. em caso de resposta positiva ao quesito anterior, quais os documentos que comprovam as despesas com Administração Central;
 - f. se o Requerente comprovou a ociosidade de pessoal e equipamentos;
 - g. em caso de resposta positiva ao quesito anterior, se os critérios adotados pelo Consórcio para a apuração da ociosidade de pessoal e equipamentos estão corretos;
 - h. ainda em caso de resposta positiva ao quesito da alínea *f*, se ociosidade constatada foi superior àquela considerada na Proposta Comercial;
 - i. se todas as despesas indicadas pelo Requerente na planilha contida no documento C-61 são comprovadamente relacionadas com a execução do Contrato STM 012/2009;
 - j. se todas as despesas indicadas pelo Requerente na planilha contida no documento C-61



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

foram comprovadas.

6. A respeito da metodologia adotada pelo Requerente para apuração dos valores pleiteados, solicita-se ao Sr. Perito que, após análise dos documentos que instruem o presente procedimento arbitral, esclareça:
 - a. qual o BDI declarado no edital e no Contrato STM 012/2009;
 - b. qual o BDI, total e detalhado por rubrica, declarado na Proposta Comercial apresentada pelo Requerente;
 - c. se o BDI considerado pelo Requerente no pleito de reequilíbrio objeto do presente procedimento arbitral foi o BDI PARA ORÇAMENTO, ou seja, aquele por ele adotado quando da elaboração do orçamento por ele apresentado (Proposta Comercial) ou foi o BDI EFETIVO, isto é aquele baseado no efetivamente ocorrido/realizado;
 - d. qual foi o BDI EFETIVO da obra (BDI real) apurado pelo Sr. Perito através da análise de documentos anexados ao presente procedimento arbitral e que efetivamente comprovam o quanto realizado pelo Requerente;
 - e. quais das despesas listadas no Relatório Detalhado de Despesas são consideradas pelas práticas de mercado como sendo de custo direto e quais são de custo indireto;
 - f. se o mercado usualmente adota taxa de BDI igual para vendas simples de materiais e para vendas de materiais a serem aplicados em serviços (ex: cimento, areia, pedra, etc). e qual o valor de BDI aplicado para cada uma das duas situações destacadas.

7. No tocante aos valores pleiteados pelo Requerente a título de custos adicionais com a contratação de seguros, solicita-se ao Sr. Perito que, após análise dos documentos que instruem o presente procedimento arbitral, esclareça:
 - a. se o Requerente comprovou despesas com a renovação de apólices de seguros após 27.06.2014
 - b. em caso de resposta positiva ao quesito anterior, qual o valor das despesas comprovadas.
 - c. quanto foi pago pela CPTM a título de BDI com seguros e garantias.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- d. se o Requerente deveria ter adotado, para o cálculo do BDI relacionado aos seguros, o mesmo critério utilizado para o cálculo das demais rubricas.